



PARECER JURÍDICO n. 187/2024

REQUERIMENTO ADITIVO CONTRATO n. 222/2023

Ementa: Aditivo Contratual Quantitativo e Prazo. Processo Licitatório Pregão Presencial. Artigo 65 da Lei 8.666/93.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES CONFORME PORTARIA ANP n.º 129 de 30/07/99, E ITENS AFINS, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAÇÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS, VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR E MAQUINÁRIOS PESADOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS, BEM COMO AOS AUTOMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Contratada: Auto Posto Machado Ltda - Cnpj 45.579.685/0001-00.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Autoridade para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e conformidade ao Contrato, de aditivo contratual, a requerimento da Secretaria responsável.

É o relato, passa-se à análise.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021 em seu artigo 191.

Com a vigência da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, seu artigo 190 expressamente prevê a possibilidade de se manter os contratos assinados na constância da Lei anterior sob a égide daquela norma. Portanto, é dizer que o contrato mencionado no preâmbulo deve ser norteado pela normatização da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada, em seus artigos 57, *caput* e 58, I:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



[...].

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

Do caso em análise, verifica-se que todas as condições estabelecidas no contrato originário serão mantidas, respeitando, dessa forma, os direitos dos contratados.

No mesmo sentido, o artigo 65, § 1º da mesma legislação, prevê que a Administração tem a prerrogativa de acrescer até 25% (vinte e cinco por cento) **do valor do contrato**, sem prejuízos à contratada.

Dessa forma, com o acréscimo do percentual mencionado, o critério que vincula a obrigatoriedade de crédito orçamentário previsto no artigo 57 torna-se cumprido. Assegurando viabilidade financeira ao contrato, em estrito atendimento aos princípios da licitação, mormente ao da Eficiência e da Probidade Administrativa sempre com vistas à supremacia do interesse público.

No mesmo norte, o Prejulgado TCE-SC n. 2450 apresenta consonância ao que estabelece a Lei, especificando: “4. *Os limites estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 125 da Lei n. 14.133/2021 são referentes ao valor do contrato e não a itens isolados, não podendo ser feita a compensação entre acréscimos e supressões.*”

Do caso concreto, não se olvida que já possam ter ocorrido aditivos ao referido contrato, regularmente publicados no site da Municipalidade. Tem-se, dessa forma, que a soma de todos os aditivos deva atingir o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei, o que de fato se verifica.

A despeito da legislação supracitada, tem-se que a aditativação contratual apresenta a finalidade primária de manter as condições reais e concretas existentes na proposta e permitir que a Administração permaneça com possibilidade de finalizar o objeto contratado antes de realizar novo processo licitatório. Considerando que deva ser verificada se há previsão orçamentária para tal.

Portanto, a aditativação dos contratos administrativos encontra amparo legal. Tanto no que se refere a adição de tempo quanto de quantitativo, sendo este limitado pela legislação, conforme exposto.

Com efeito, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditativação do contrato n. 222/2023 prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua realização, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo de quantitativo contratual.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 06 de novembro de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico